



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415068

DECISÃO MONOCRÁTICA

**Agravo de Instrumento - Processo nº 2043404-
96.2025.8.26.0000**

Relatora: **ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 44445.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de penhora de imóvel (fls.158, complementada às fls.191).

Sustenta a agravante, Partner Assessoria Empresarial Eireli, que a decisão que julgou os embargos de declaração é nula, pois não apresenta fundamentação idônea (CPC, art.489, §1º, inciso IV).

No mérito, alega que bem de família é o imóvel destinado à moradia habitual do devedor e de sua família, decorrendo a sua proteção da Lei n. 8.009/90.

Afirma que, na hipótese de a entidade familiar possuir mais de um imóvel que utilize como residência, será impenhorável aquele de menor valor.

Assevera que o imóvel cuja penhora se pretende não é a residência habitual do executado, que reside com sua família na cidade de Atibaia, conforme consta de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração de imposto de renda e onde foi encontrado para citação.

Destaca que o Código Civil igualmente estipula que o bem de família deve se destinar ao domicílio familiar, como preconiza o artigo 1.712.

Defende que para a proteção do bem de família, ele deverá ser utilizado como residência pela entidade familiar e, necessariamente, ser, dentre aqueles em que haja residência, o de menor valor.

Postula, assim, a anulação da decisão agravada e, subsidiariamente, a sua reforma, deferindo-se a penhora do imóvel matriculado sob n. 20.052 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Guarujá.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, pois, após a sua interposição, houve a comunicação de celebração de acordo entre as partes na execução.

Manifestou-se a agravante, por meio de seus patronos, nos autos do agravo de instrumento, afirmando a perda do interesse recursal em função da conciliação das partes.

Com isso, ainda em juízo de admissibilidade, vê-se que houve a perda superveniente do interesse recursal.

Diante do exposto, **não conheço do presente recurso, pela perda superveniente do interesse recursal.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica